


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE SANTA ROSA DE VITERBO**
**VARA ÚNICA**

Rua Francisco Carvalho de Andrade, 121 - Centro - Santa Rosa de Viterbo-SP

CEP: 14270-000 - Telefone: (16)3954-1506 - E-mail: santarosa@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo Digital nº 1001205-25.2018.8.26.0549

 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Revogação de atos praticados em prejuízo de credores e da massa**

Requerente: Transvalco Transportes Ltda.

Requerido: Mariana da Costa Pereira e outros

Vistos.

Trata-se de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, requerido pela **Massa Falida de Transvalco Transportes Ltda. e de Waldecir da Costa Transportes Ltda.**, por meio do qual se pretende a extensão dos efeitos da falência e arrecadação de bens em relação aos ativos das de **Wander Costa, Tereza Kasuco da Costa, Waldecir da Costa, Maria Julia da Costa Pereira, Ana Cecília da Costa Pereira, Mariana da Costa Pereira, Igor Costa, Isabelle Costa e Bianca Costa**, em razão da prática de atos ilícitos e lesivos aos credores da massa falida, por meio de transferência patrimonial em prejuízo da massa.

A decisão de fls. 124/125 deferiu a antecipação da tutela e foi decretada a indisponibilidade dos bens de Wander Costa, Tereza Kasuco da Costa e Waldecir da Costa.

Citados, os requeridos Igor Costa e Isabelle Costa (representados por sua genitora Érica Priscila Rosa), Bianca Costa (representada por sua genitora Eillen Patrícia Rosa Costa), Mariana da Costa Pereira e Ana Cecília da Costa Pereira apresentaram contestação (fls. 470/494); alegando, em preliminar, decadência, pois a distribuição desta demanda se deu fora do prazo de três anos contados da data da falência e previsto no artigo 132 da Lei nº 11.101/05, bem como alegaram inépcia da petição inicial, por ter a parte autora intentado ação contra vários réus com pedidos dependentes, além de sustentar carência de ação e ilegitimidade passiva, pelo fato de os réus não participarem da empresa falida. No mérito, negam a utilização do imóvel para fins empresariais, bem como negam a confusão patrimonial e fraude na doação do imóvel. Requereram sejam as preliminares acolhidas ou a improcedência da ação.

Manifestação da Administradora Judicial a fls. 505/526.

O parecer do Ministério Público é pela decretação da descon sideração da personalidade jurídica (fls. 529/538).

**É o relatório. Decido.**

As preliminares não prosperam.

Não há decadência no caso dos autos, pois a falência foi decretada em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA ROSA DE VITERBO

VARA ÚNICA

Rua Francisco Carvalho de Andrade, 121 - Centro - Santa Rosa de Viterbo-SP

CEP: 14270-000 - Telefone: (16)3954-1506 - E-mail: santarosa@tjst.jus.br

17/08/2018 e o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica foi apresentado em 23/11/2018, não tendo transcorrido o prazo de três anos previsto no artigo 132, da Lei nº 11.101/05. Ademais, não se trata propriamente de ação revocatória dos atos do falido; mas de pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, decorrente de alienação de bens pela empresa devedora, em favor de parentes dos administradores dessa empresa, como forma de afastar a responsabilidade patrimonial sobre os bens alienados; de modo que, em tais hipóteses, não se aplica o prazo decadencial previsto para a ação revocatória ou para a ação de anulação por fraude contra credores.

A alegação de inépcia da inicial também não merece prosperar, porque da leitura da petição inicial do requerimento de desconconsideração da personalidade jurídica não se observa a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 330 do Código de Processo Civil.

Por fim, as preliminares de carência de ação e ilegitimidade passiva também não colhem, uma vez que os réus foram beneficiários da doação do bem imóvel pertencente à falida havendo, assim, confusão patrimonial entre o bens da empresa e da família dos sócios e administradores; e é óbvio que todos os beneficiários do ato devem compor o polo passivo do pedido de desconconsideração da personalidade, exatamente para que a decisão possa produzir efeitos jurídicos e processuais contra eles (beneficiários do ato impugnado).

No mérito, defere-se a desconconsideração da personalidade jurídica.

Consoante os autos, o grupo Transvalco teve sua recuperação judicial convalidada em falência por sentença de 17/08/2018, e, desde então, os administradores das empresas falidas têm tentado frustrar o bom andamento da falência, pois não apresentaram os bens de propriedade das empresas e não cumpriram o disposto no art. 104 da Lei de Falências.

Aliás, até os dias atuais, há veículos automotores de propriedade das falidas, em uso por terceiros (desconhecidos) em vias públicas; sendo imputados os débitos de multas de trânsito à massa falida, sem que os antigos administradores das empresas prestem qualquer informação ao Juízo e sem que eles tomem qualquer atitude concreta para viabilizar a localização e apreensão dos bens para venda e pagamento dos passivos gigantescos das falidas.

Quando da arrecadação dos bens das falidas, os poucos bens localizados estavam totalmente deteriorados, **e parte dos bens de propriedade das falidas estava escondida numa propriedade rural denominada *Estância Maria Júlia*, que havia sido originalmente adquirida por Waldecir e por Tereza.** Tal propriedade foi objeto de **doação** para os filhos Waldecir Júnior, Wander e Valéria. Depois, a propriedade rural foi vendida para a falida; e esta, em 10/02/2015, doou a nua propriedade desse mesmo imóvel aos netos de Tereza e de Waldecir, quais sejam: Igor Costa, Isabelle Costa,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA ROSA DE VITERBO

VARA ÚNICA

Rua Francisco Carvalho de Andrade, 121 - Centro - Santa Rosa de Viterbo-SP

CEP: 14270-000 - Telefone: (16)3954-1506 - E-mail: santarosa@tjsp.jus.br

Maria Júlia da Costa Pereira, Ana Cecília da Costa Pereira, Mariana da Costa e Bianca Costa.

Foi formulado pedido de recuperação judicial da doadora poucos meses após essa doação, em 01/10/2015. Em diligência, verificou-se, na propriedade rural em tela, enorme quantidade de bens de propriedade das falidas, a indicar que as empresas e seus dirigentes ainda usavam essa propriedade rural para benefício das falidas e da entidade familiar, mesmo após transmissão gratuita do imóvel pouco antes do pedido de recuperação judicial das empresas.

A Administradora Judicial, após a decretação da falência, recebeu diversas notificações de infrações de trânsito cometidas com uso dos veículos automotores das empresas falidas; tudo a indicar que, mesmo após a decretação da falência, tais veículos ainda estão sendo utilizados pelos antigos administradores das falidas.

A pessoa jurídica tem existência distinta da dos sócios. Essa autonomia patrimonial da sociedade empresária em relação aos sócios, por vezes, dá ensejo à fraudes. E exatamente para coibir essas fraudes, a doutrina concebeu a "teoria da desconconsideração da personalidade jurídica", pela qual se autoriza o Poder Judiciário ignorar a autonomia patrimonial, sempre que a autonomia tiver sido utilizada para viabilização de fraude; responsabilizando direta, pessoal e ilimitadamente os sócios e terceiros beneficiários, por obrigação que, a princípio, caberia exclusivamente à sociedade empresária.

A desconconsideração da personalidade jurídica não afasta a validade do ato constitutivo da sociedade e sua eficácia; apenas estende a obrigação a outras pessoas que fizeram abuso da personalidade jurídica. O pressuposto para aplicação dessa regra excepcional é a existência de abuso da personalidade jurídica, conforme se depreende do artigo 50 do Código Civil; sendo pacífico o entendimento de que são inexigíveis a presença do dolo ou culpa.

No caso dos autos, ficou evidente o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pela confusão patrimonial entre os bens da falida e do grupo familiar, caracterizado pela doação da propriedade imóvel rural aos netos de Tereza e de Waldecir, e pela ocultação de parte dos bens móveis da falida nesta mesma propriedade rural. E isso demonstra, claramente, que a transferência de propriedade foi apenas formal (fictícia), somente para que o bem doado fosse excluído da responsabilidade pelas dívidas das empresas pertencentes ao grupo familiar; embora esses mesmo imóvel permanecesse sendo utilizado pelas empresas falidas para a guarda de caminhões e peças, e, inclusive, para exploração econômica.

Assim, os elementos constantes dos autos são suficientes à demonstração da ocorrência da confusão patrimonial, apta a autorizar a desconconsideração da personalidade jurídica, pois o grupo familiar que tentou desviar e ocultar os bens que, na



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA ROSA DE VITERBO

VARA ÚNICA

Rua Francisco Carvalho de Andrade, 121 - Centro - Santa Rosa de Viterbo-SP

CEP: 14270-000 - Telefone: (16)3954-1506 - E-mail: santarosa@tjsp.jus.br

realidade, pertencem (de fato) à massa falida.

Adoto, por fim, em acréscimo aos fundamentos desta decisão, o excelente parecer do Ministério Público (fls. 529/538), que passa a integrar os fundamentos desta decisão.

Ante o exposto, rejeitos as preliminares arguidas em contestações, e **DEFIRO** o requerimento formulado pela Massa Falida, para desconsiderar a personalidade jurídica das sociedades empresárias e estender os efeitos patrimoniais da falência aos requeridos (Wander Costa, Tereza Kasuco da Costa, Waldecir da Costa, Maria Julia da Costa Pereira, Ana Cecília da Costa Pereira, Mariana da Costa Pereira, Igor Costa, Isabelle Costa e Bianca Costa) e decretar a ineficácia da doação do imóvel rural denominado *Estância Maria Júlia* (matrículas nº 830 e 2.432 do registro de imóveis local); devendo ser o imóvel arrecadado no processo de falência, para alienação e pagamento dos credores habilitados na execução concursal.

Sucumbentes neste incidente, condeno cada um dos requeridos ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (monetariamente atualizados da data desta decisão), em favor do advogado da massa falida.

Com a preclusão desta decisão, expeçam mandado ao Registro de Imóveis local, para averbação ou registro da ineficácia das doações dos imóveis e para averbação da submissão desses bens aos efeitos da falência objeto do Processo nº 1000153-96.2015.8.26.0549 desta comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP.

Desde já, autorizo que a Massa Falida exerça os atos de administração sobre as propriedades rurais descritas, uma vez que a presente decisão interlocutória produz efeitos desde sua publicação.

Providencia a serventia o necessário. Certifique-se nos autos da falência, com os registros e anotações necessários.

Intimem-se as partes e o Ministério Público.

Santa Rosa de Viterbo, 28 de maio de 2019.

**Alexandre Cesar Ribeiro**

Juiz de Direito  
(assinatura digital)